



MINISTÉRIO DA FAZENDA

J.C....

Sessão de 10 de março de 1983.

ACORDÃO Nº 101-74-193

Recurso nº 39.473 - IRPF - EXS: 1977 a 1980

Recorrente HUGO PUHL

Recorrido INSPECTORIA DA RECEITA FEDERAL EM FOZ DO IGUAÇU (PR)

LANÇAMENTO DECORRENTE - Tratando-se de lançamento decorrente de procedimento fiscal instaurado contra a pessoa jurídica, é de se aplicar, no julgamento do processo, a pessoa física do sócio, o que foi definitivamente decidido naquele, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HUGO PUHL:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 10 de março de 1983

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

MANOEL ALVES ARRUDA FILHO - RELATOR

VISTO EM AGOSTINHO FLORES

SESSÃO DE:

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

11 MAR 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, OLAVO JOÃO GALVÃO (suplente convocado) e RAUL PIMENTEL. Ausente o Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0980/000.217/81-53

RECURSO Nº: 39.473

ACÓRDÃO Nº: 101-74.193

RECORRENTE Nº: HUGO PUHL

R E L A T Ó R I O

HUGO PUHL, domiciliado em Foz do Iguaçu-PR, vem a este Conselho, com guarda de prazo legal, recorrer da decisão do Sr. Inspetor da Receita Federal em Foz do Iguaçu, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda dos exercícios de 1977 a 1980, acrescido de encargos legais, em decorrência de procedimento "ex officio" levado a efeito na pessoa jurídica "IRMÃOS PUHL LTDA.", da qual é sócio, participando com 30,56% no exercício de 1977, com 24% no exercício de 1978 e com 25% nos exercício de 1979 e 1980 de seu capital social.

2. A referida empresa foi autuada pela fiscalização federal sob a acusação de omitir receita, em razão de suprimentos de numerário, diferença de saldos bancários e passivo fictício, nos valores seguintes:

2.1- Exercício de 1977:	Cr\$ 923.288,94
2.2- Exercício de 1978:	Cr\$ 236.315,53
2.3- Exercício de 1979:	Cr\$ 2.545.120,22
2.4- Exercício de 1980:	Cr\$ 2.344.984,30

3. Além disso verificou-se distribuição disfarçada de lucros e lucros distribuídos que não foram oferecidos à tributação nem na pessoa jurídica nem na pessoa física, conforme segue:

3.1- Exercício de 1977: lucros distribuídos no montante de
Cr\$ 685.340,00

3.2- Exercício de 1978: distribuição disfarçada de lucros
na importância de Cr\$ 282.476,66.

4. Os valores dos itens 2(dois) e 3 (três) acima foram tributados na pessoa física dos sócios na proporção de suas cotas de capital como lucro distribuído e classificados na Cédula "F" de suas respectivas declarações de rendimentos sob o enquadramento legal dos artigos 8º e 10º do Decreto-lei nº 5.844/43; art. 43, incisos I e II da Lei nº 5.172/66; e art. 29, § 2º da Lei nº 4.506/64 (ver demonstrativo de fls. 68, cálculo do item 4 de fls. 109 e minuta de cálculo de fls. 112).

5. Em sua impugnação de fls. 75, o interessado reporta-se às razões apresentadas no processo da pessoa jurídica, pedindo o sobrestamento do presente até a decisão daquele litígio.

6. Juntando aos autos cópia da decisão relativamente ao processo da pessoa jurídica "IRMÃOS PUHL LTDA.", através da qual fora mantida a tributação naquela empresa, a autoridade julgadora de primeira instância, utilizando-se do princípio da decorrência, manteve, igualmente, o lançamento contra a pessoa física do interessado, por meio da decisão de fls. 108 e 111.

7. Segue-se às fls. 119/120 o tempestivo recurso para este Colegiado, no qual a interessada reitera seu pedido de sobrestamento até a decisão final do pleito relativo à pessoa jurídica.

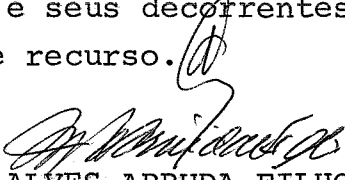
É o relatório.

V O T O

Conselheiro MANOEL ALVES ARRUDA FILHO, Relator.

Examinando o Recurso nº 86.266, interposto pela pessoa jurídica IRMÃOS PUHL LTDA., correspondente ao Processo Fiscal nº 0980/000.213/81-00, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-73.991, de 18/01/83, à unanimidade de votos, negou-lhe provimento, por entender que a justificativa apresentada pela empresa, relativamente aos suprimientos de numerário, diferença de saldos bancários e passivo fictício, não ilidia a omissão de receitas na pessoa jurídica mencionada.

Assim, entendo que aquela decisão deverá refletir no presente feito, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre o processo matriz e seus decorrentes, no que importa em negar provimento ao presente recurso.



MANOEL ALVES ARRUDA FILHO - RELATOR